



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** Fundo Municipal da Educação.

**REFERENCIA:** Processo Administrativo N°093/2024

**MODALIDADE:** Dispensa de licitação N° 069/2024

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021 e Decreto 11.871/23.

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de vulcanização de pneus e câmaras de ar para frota de veículos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação e SEMED.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI N° 14.133/2021 E DECRETO 11.871/23.**

### **1. OBJETO DA CONSULTA**

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação na modalidade de dispensa, fundamentada no art. 75, inc. II da Lei de Licitações n° 14.133/2021 e Decreto 11.871/23, visando contratação de empresa para prestação de serviços de vulcanização de pneus e câmaras de ar para frota de veículos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação e SEMED, qual requer o processamento dispensa de licitação com fundamentos na Nova Lei de Licitações (Lei n°14.133/2021).

**Avenida Antônio Pesconi n° 378, Centro  
CNPJ n° 25.086.596/0001-15  
Fone n° (63) 3422 1241  
Bernardo Savão- TO**



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

É o que se tem a relatar.  
Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

## 2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respetivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

*"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório*

*l.seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."*

*"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".*

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos **aspectos jurídicos** da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração

**Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro**

**CNPJ nº 25.086.596/0001-15**

**Fone nº (63) 3422 1241**

**Bernardo Savão- TO**

*[Handwritten signature]*  
**Presidente da Comissão de Licitação**  
**Comissão de Licitação**



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Importante dizer que o valor de R\$ 50.000,00 para a dispensa foi atualizado pelo Decreto 11.871/2023 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

**Decreto 11.871/2023 - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02**

**Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro  
CNPJ nº 25.086.596/0001-15  
Fone nº (63) 3422 1241  
Bernardo Savão- TO**

**Assinado por A. A. Albuquerque  
Advogado (OAB/TO 10202)**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

(cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos.

Com relação ao objeto da dispensa ora analisada, verifica-se que o preço médio auferido com base na análise não ultrapassa o valor estabelecido no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e Decreto 11.871/2023 além de que o edital e seus anexos encontram-se em conformidade com a lei.

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de prosseguimento do feito para contratação de empresa para prestação de serviços de vulcanização de pneus e câmaras de ar para frota de veículos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação e SEMED, o valor despendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Para perfeito atendimento aos critérios estabelecidos pela citada norma, faz-se necessário que o processo seja instruído com os documentos exigidos no art.72 e incisos, senão vejamos:

*"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".*

**Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro**  
**CNPJ nº 25.086.596/0001-15**  
**Fone nº (63) 3422 1241**  
**Bernardo Savão- TO**

**ATA**  
**Bernardo Savão-TO**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Considerando que o valor total estimado é R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) é forçoso concluir possibilidade legal de concentração direta através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 11.871/2023.

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro  
CNPJ nº 25.086.596/0001-15  
Fone nº (63) 3422 1241  
Bernardo Savão- TO

Bernardo Savão-TO



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



Da an lise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclus o fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licita o como regra, o legislador buscou garantir que a licita o alcanasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administra o p blica, somada   possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse p blico.

Na linha de racioc nio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contrata o direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licita o para a contrata o dos referidos servios se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como j  citado acima, o intuito da dispensa de licita o   dar celeridade  s contrata oes indispens veis para restabelecer a normalidade. Al m disso, a contrata o direta n o significa burlar aos princ pios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, ap s procedimento simplificado de concorr ncia, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores do servio.

Ademais, conforme previsto no artigo 75,   3 , da Nova Lei, as contrata oes diretas, pelo valor, s o preferencialmente precedidas de divulga o de

aviso em s tio eletr nico oficial, pelo prazo **m nimo de 3 (tr s) dias  teis**, com a especifica o do objeto pretendido e com a manifesta o de interesse da administra o em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preos mais vantajosos do servio executado

Avenida Ant nio Pesconi n  378, Centro  
CNPJ n  25.086.596/0001-15  
Fone n  (63) 3422 1241  
Bernardo Sav o- TO

Carlos A. Albuquerque  
Advogado OAB/TO 10000



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



a ser prestado, faz-se necess rio que a Administra o d  publicidade   inten o de realizar contrata o com a divulga o de aviso em s tio eletr nico oficial, pelo prazo m nimo de 3 (tr s) dias  teis.

### 3. CONCLUS O

Dessa feita e diante do exposto, apresento parecer favor vel, para o prosseguimento do processo licitat rio, devendo-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legisla o vigente e que orientam o procedimento licitat rio, em especial porque est  enquadrada na hip tese de contrata o direta no Art. 75, inciso II da Lei Federal n  14.133/2021 e Decreto 11.871/2023.

N  obstante, o presente parecer   prestado sob o prisma estritamente jur dico, n o competindo a essa assessoria jur dica adentrar no m rito da conveni ncia e oportunidade dos atos praticados pelos gestores p blicos.

  o parecer, SMJ, que submeto   considera o superior para delibera o e aprova o.

  o parecer, S.M.J.

Bernardo Say o – TO, 11 de abril de 2024.

  
BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE  
OAB/TO 5982